



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

ATA DE REUNIÃO

Ao dia 14 de janeiro de 2019, no gabinete da presidência da Câmara Municipal de Aracaju/SE, pelo turno matutino, cumprindo o determinado no art. 12, inciso V da Resolução nº 06/2017 (Tele Trabalho), presentes se encontravam a Chefe Imediata do gabinete da presidência, **Maria Lenilda Martins de Oliveira**, secretária do gabinete e a assessora **Tainá Muricy Souza Silveira**, onde se reuniram e debateram sobre o projeto de lei, em âmbito municipal, de autoria do **Sr. Rogério Rosso**, que cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, federal e do Distrito Federal. Após, não restando nada mais a ser tratado em reunião, a chefe deu esta por encerrada, marcando outra para o dia 21 de janeiro de 2019. Sendo assim, os presentes assinam a referida ata para que surta seus devidos efeitos legais.

MARIA LENILDA MARTINS DE OLIVEIRA
Chefe Imediata da Comissão

TAINÁ MURICY SOUZA SILVEIRA
Assessora



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, federal e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o programa Licença Brasil e estabelece normas gerais para a obtenção de licenças e alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, empreendimentos habitacionais e entidades sem fins lucrativos; classificados em lei como empreendimentos de baixo risco, no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta lei se aplica ao licenciamento e a obtenção de alvarás conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições legislativas concorrentes dos entes federados.

Art. 2º Será concedida a licença de funcionamento para todos os estabelecimentos registrados, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, que estejam pendentes de licenciamento ou alvará de funcionamento por omissão do Poder Público, desde que, comprovadas as exigências estabelecidas no Plano Diretor e atendidas as normas de segurança.



CAMARA DOS DEPUTADOS

§1º A concessão da Licença de Funcionamento não desobriga o interessado de cumprir as exigências previstas em legislação específica.

§2º Fica dispensada a exigência de habite-se para efeitos desta lei, conforme regulamento próprio.

Art. 3º A Licença de funcionamento será emitida por prazo indeterminado, ficando o titular do empreendimento responsável pela manutenção das normas de segurança, sanitária, ambiental e urbanística.

Art. 4º O ente público tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a liberação do alvará ou licença de funcionamento de que trata esta lei.

Parágrafo único. Cumpre ao ente público responsável provar que o interessado não atende aos requisitos estabelecidos em lei para o seu funcionamento, no prazo disposto no caput.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente milhares de pessoas físicas e jurídicas aguardam a liberação de alvarás ou licenças de funcionamento de seus estabelecimentos devido à omissão do Poder Público ou a falta de estrutura técnica para tanto.

O país atravessa um período de grande recessão em que não é razoável dispensar o aquecimento da economia que estes estabelecimentos comerciais e empresariais podem promover, por razões burocráticas de seus entes federados.

O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, a requisição de informações ou documentos pelo ente público para autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, empreendimentos habitacionais e entidades sem fins lucrativos, não pode representar um obstáculo ao direito ao livre exercício de atividade econômica.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Assim, pretende-se com o presente projeto de lei sanar um problema causado pela própria omissão do Estado, que por sua ineficiência ou burocracia impede que milhares de pessoas exerçam o seu espírito empreendedor, de modo a aquecer a economia e ajudar o desenvolvimento do País.

Cumprе ressaltar, que a proposição não libera o interessado do atendimento às normas de segurança, sanitárias e ambientais, previstas em legislação específica.

Apenas procura simplificar a obtenção das licenças ou alvarás de funcionamento, cabendo ao ente público o ônus de provar que o interessado não atendeu algumas das exigências previstas em lei.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado ROGERIO ROSSO
PSD/DF